



Processo TC nº 11.745/15

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 227/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEEC e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como objetivo a recuperação da E.E.E.F Padre Emídio Fernandes e construção do Ginásio de Esportes fechado, em Serra da Raiz/PB, no valor inicial de **R\$ 791.048,67**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo concluído às fls. 1150/1154 nos seguintes termos:

1. não foram identificadas irregularidades quanto às informações gerenciais da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 0227/2011, entendendo assim pelo encaminhamento para o arquivamento do presente processo.
2. ressalta em destaque que o registro no SIGO/PB (Sistema de Gerenciamento do Governo do Estado) indica que a obra objeto do Convênio foi concluída, realizada medição final e pagamentos subsequentes por outra dotação pela SUPLAN.

Acerca destas conclusões foram citados ex-Gestores da SUPLAN, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Infraestrutura, respectivamente, **Srs. Orlando Soares de Oliveira Filho, Márcia de Figueiredo Lucena Lira e Efraim de Araújo Moraes**, que apresentaram as defesas de fls. 1162/1257, 1267/1269 e 1272/1274, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1277/280), por sugerir o **arquivamento** do presente processo em consonância com a instrução inicial (fls. 1150/1154).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 16/06/2021, o Parecer (fls. 1283/1285), através do qual, fez as seguintes considerações:

*(...) em virtude de não terem sido identificadas irregularidades quanto às informações gerenciais da prestação de contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 0227/2011, conforme relatado pela Auditoria, este Ministério Público de Contas se acosta ao posicionamento da Unidade Técnica no sentido de arquivar o feito, manifestando-se adicionalmente pela **regularidade** das contas. (grifo nosso)*

Ao final, o Ministério Público de Contas pugnou pela **REGULARIDADE** das contas do convênio examinado e, conseqüentemente, pelo **arquivamento** do feito em epígrafe.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 11.745/15

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 227/2011**;
2. *Determinem* o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 11.745/15

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: **Orlando Soares de Oliveira Filho, Márcia de Figueiredo Lucena Lira e Efraim de Araújo Moraes**

Patronos/Procuradores: **Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Ana Priscila Alves de Queiroz (OAB/PB 12.674) e outros.**

Análise da Prestação de Contas do Convênio nº 227/2011. Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0965/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 11.745/15*, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 227/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como objetivo a recuperação da E.E.E.F Padre Emídio Fernandes e construção do Ginásio de Esportes fechado, em Serra da Raiz/PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 227/2011**;
2. *Determinar* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO